

TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 17/2023-PE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.

Unidade Gestora: GABINETE DA PREFEITA;
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
CONTROLADORIA GERAL;
PROCURADORIA GERAL;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS;
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURA E TURISMO;
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE;
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA; SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA;
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
SECRETARIA DE SAÚDE;
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Município/UF: Icó – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023-PE, destinada à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supra autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada determinadas fases, a administração resolveu parasilar o certame, diante disso, passado o tempo, notou-se que as coletas de preços estavam vencidas, e, sabendo da volatilidade do mercado em relação aos preços praticados para tal objeto, faz-se necessário um novo estudo de preços para que se dê início a um novo processo licitatório para contratação do objeto citado anteriormente. Desde modo, as secretarias do GABINETE DA PREFEITA; SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; CONTROLADORIA GERAL; PROCURADORIA GERAL; SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURA E TURISMO; SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE; SECRETARIA DE

DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA; SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL resolvem REVOGAR o presente processo licitatório de Pregão Eletrônico.

Pela revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que faz em com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº 473 – STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão nº 955/2011 – Plenário, TC – 001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno).

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

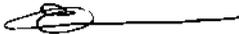
Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Icó – CE, 20 de dezembro de 2023.



Luciano Alves Marques

Ordenador de Despesas do Gab. da Prefeita; Sec. de Adm. e Finanças; Cont. Geral, Proc. Geral; Sec. de Agric. e Rec. Hídricos; Sec. de Desnv. Econ. Cult. e Turismo; Sec. de Esp. e Juventude



Efigênia Maria Paiva Mota Carrilho

Ordenadora de Despesas da Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SUDEMA



Raimundo Nonato Almeida dos Santos

Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura



Higor Batista Gomes

Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social



Maria Denisa Lisboa da Silva

Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde



Patrícia Augusto Brasil Barbosa

Ordenadora de Despesas da Secretaria da Educação